



PROCESSO	1228/2019
AUTO DE LANÇAMENTO	2455/2019
INTERESSADO	Arq. Urb. LETICIA KAISER DE SOUZA RIBEIRO CPF 960.332.230-04
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN

RELATÓRIO

1. Em 07 de outubro 2020, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o auto de lançamento em epígrafe à parte interessada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 08).
2. Notificada (fl.09), a profissional apresentou impugnação (fl. 10) e juntou documentos (fls. 11-15). Informou, em suma, que formalizou pedido de interrupção do registro profissional no dia 14/01/2017, uma vez que trabalhava como arquiteta no Banco do Brasil mas requereu e teve concedida licença interesse não remunerada desde 11/11/2016, para cuidar do filho menor.
3. Sustenta que somente teve conhecimento do indeferimento do pedido de interrupção de registro formulado, em virtude da existência de RRT não baixado, ao ser notificada pelo Conselho em novembro de 2019.
4. Compulsando o processo, de fato, identifico de forma inequívoca a existência do pedido de interrupção formulado pela profissional em 14/01/2017, protocolado sob o nº 467417/2017 (fl. 22), ainda que este não tenha sido aceito pelo CAU/RS e arquivado, conforme despacho realizado em 08/05/2017, motivado por ausência de baixa de RRT de cargo/função da profissional (fl. 24).
5. É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

6. Salienta-se, inicialmente, que *“o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”*, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
7. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto *“a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012”* e por objetivo *“coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”*, competindo-lhe *“verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”*, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.



DESLIGAMENTO. CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. A coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio acoberta somente a parte dispositiva da sentença, segundo o art. 469, I do CPC/1973, ainda que os fundamentos sejam relevantes para a formação do dispositivo. 2. O fato gerador das anuidades é a inscrição perante o Conselho Profissional, não mais o efetivo exercício da atividade fiscalizada. 3. Enquanto a inscrição gera a obrigação de pagamento, o pedido de desligamento faz cessar tal exigência. 4. Pedido que não precisa cumprir formalidades específicas e rígidas, basta que dê ciência da intenção de se desligar do Conselho Profissional. 5. Inexigíveis, portanto, as anuidades após a comunicação do requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho. 6. Apelação provida.
(TRF-4 - AC: 50150438920144047100 RS 5015043-89.2014.404.7100, Relator: **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**, Data de Julgamento: 08/06/2016, **PRIMEIRA TURMA**) Grifou-se.

10. No caso ora em análise, entretanto, não são necessárias maiores considerações.
11. De fato, observo que a profissional efetivamente formalizou o pedido de interrupção do registro profissional no CAU em 14/01/2017, o qual foi protocolado sob o nº 467417/2017 (fl. 22).
12. Assim, considerando a data do pedido de interrupção formalizado, e o entendimento do Poder Judiciário quanto à questão, entendo que deva ser acolhida a impugnação oferecida pela Arquiteta e Urbanista para operar a interrupção de seu registro profissional nos termos em que solicitado, bem como para afastar a cobrança de anuidades a partir do ano de 2017 inclusive.
13. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
14. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela profissional Arquiteta e Urbanista LETICIA KAISER DE SOUZA RIBEIRO - CPF 960.332.230-04, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos de anuidades a partir 2017, bem como para acolher o pedido de interrupção formulado pela profissional em 14/01/2017.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2020.


RAQUEL RHODEN BRESOLIN
Conselheiro(a) Relator(a)


Cezar Eduardo Rieger
Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	1228/2019
AUTO DE LANÇAMENTO	2455/2019
INTERESSADO	Arq. Urb. LETICIA KAISER DE SOUZA RIBEIRO CPF 960.332.230-04
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN

DELIBERAÇÃO Nº 009/2020 – CPFI – CAU/RS

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 11 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela profissional Arquiteta e Urbanista LETICIA KAISER DE SOUZA RIBEIRO - CPF 960.332.230-04, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos de anuidades a partir 2017, bem como para acolher o pedido de interrupção formulado pela profissional em 14/01/2017.
- 2 **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
- 3 **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para o reexame necessário.
- 4 **Encaminhar**, após o reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS:
 - a. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
 - b. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para realizar a interrupção temporária do registro da profissional a partir da solicitação formulada em 14/01/2017, adequando o registro da profissional aos termos desta decisão.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2020.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Coordenador

ALVINO JARA

Coordenador Adjunto

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Membro

PRISCILA TERRA QUESADA

Membro